

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.604, DE 2014

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, isentando as estações rádio base e repetidoras de baixa potência do pagamento do Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL e outros

Relator: Deputado MIGUEL HADDAD

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.604, de 2014, de autoria dos Deputados Paulo Abi-Ackel, Jorge Bittar, Júlio Delgado e Sebastião Bala Rocha, tem por objetivo isentar as estações rádio base e repetidoras de baixa potência utilizados na telefonia celular do pagamento do Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine. Na prática, a proposição desonera a operação dos equipamentos conhecidos como “*small cells*” – aparelhos de radiocomunicação de potência restrita e baixo custo que operam como estações rádio base acessórias às redes das prestadoras dos serviços de telefonia móvel e banda larga.

Os autores da proposição assinalam que a medida proposta, “*além de contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações e a atração de novos investimentos para o setor, também concorrerá para estimular o desenvolvimento de aplicações inovadoras, explorar o potencial das novas tecnologias e tornar mais eficiente o uso do espectro*”.

O projeto, que tramita em regime conclusivo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para apreciação do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

Por derradeiro, cumpre-nos assinalar que o presente relatório foi elaborado com base no parecer apresentado pelo relator da matéria em 2014, o nobre Deputado Newton Lima, que não foi apreciado em tempo hábil por este colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, o Brasil registrou um notável avanço na democratização do acesso à telefonia móvel. De 2002 até hoje, o número de terminais em operação no País cresceu de 35 milhões para mais de 281 milhões, o que representa uma expansão de mais de 700% no período. No entanto, a evolução do número de acessos não tem sido acompanhada pela melhoria na qualidade dos serviços, o que pode ser comprovado pela presença constante dasadoras de telefonia celular entre as empresas mais reclamadas junto aos órgãos de defesa do consumidor.

Por esse motivo, merecem todo nosso reconhecimento e apoio as iniciativas que contribuam para melhorar a qualidade dos serviços de comunicação móvel. Uma das formas mais efetivas de alcançar esse objetivo consiste na adoção de medidas que estimulem o uso mais eficiente das novas tecnologias. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 7.604, de 2014, estabelece a desoneração tributária das chamadas “*small cells*”¹ – aparelhos de radiocomunicação de potência restrita e baixo custo que operam como

¹ As *small cells* englobam toda uma família de equipamentos de radiocomunicação de baixa potência, cujos principais representantes são as femtocélulas, as picocélulas e as nanocélulas. As distintas modalidades de *small cells* diferenciam-se principalmente pelo raio de alcance dos sinais transmitidos. Enquanto a cobertura das femtocélulas é de apenas algumas dezenas de metros, as picocélulas e as microcélulas são capazes de cobrir distâncias da ordem de alguns quilômetros.

estações rádio base acessórias às redes das prestadoras dos serviços de telefonia móvel e banda larga.

Na prática, esses dispositivos operam como estações rádio base de pequeno porte, e sua disseminação aumenta a capacidade de conexões de usuários, o que é especialmente relevante em áreas de grande adensamento de assinantes. Por conseguinte, o principal benefício das *small cells*, em alternativa às estações rádio base de grande porte, é desafogar o tráfego das antenas de telefonia celular, ampliando a capacidade de tráfego, melhorando a qualidade dos serviços, reduzindo o custo de implantação e manutenção das redes e diminuindo o impacto urbanístico e ambiental na instalação de novas infraestruturas de telecomunicações. Cabe assinalar que as *small cells* não se confundem com os aparelhos terminais de telefonia celular, mas operam como pequenas antenas de telefonia móvel, aliviando o tráfego das estações rádio base tradicionais.

A demanda pela desoneração das *small cells* foi parcialmente atendida após a aprovação da Resolução da Anatel nº 624, de 2013, que instituiu o “*Regulamento para Uso de Femtocélulas em Redes do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Especializado e do Serviço de Comunicação Multimídia*”. Essa norma isentou as femtocélulas do pagamento do Fistel, pois até então a implantação e operação desses equipamentos estava sujeita ao pagamento de R\$ 1.340,80 a título de taxa de fiscalização de instalação, e metade desse valor anualmente, a título de taxa de fiscalização de funcionamento.

Em consonância com essa iniciativa, em 2014 o Congresso Nacional instituiu instrumento legal que estendeu as medidas de desoneração constantes da Resolução nº 624, de 2013, às demais modalidades de *small cells* – especialmente as picocélulas e as nanocélulas. Esse dispositivo, inspirado no Projeto de Lei de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, foi incluído no texto da Medida Provisória nº 656, de 2014, que foi posteriormente convertida na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. O art. 134 da nova lei isenta do pagamento do Fistel as “*estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts)*”, exatamente como propõe o autor da proposição em tela. Em suma, enquanto o regulamento da Anatel isentava apenas as femtocélulas (estações com potência de até um watt) do pagamento

do Fistel, a nova Lei passou a isentar as demais modalidades de *small cells* cuja potência máxima irradiada seja de cinco watts.

Além da desoneração tributária sobre todas as categorias de *small cells*, o projeto em análise também determina que a instalação desses equipamentos em área urbana prescindirá da emissão de quaisquer licenças, à exceção das emitidas pela Anatel. Nesse contexto, cumpre salientar que as picocélulas e nanocélulas, embora sejam instaladas em infraestruturas de dimensão muito inferior à das estações rádio base de grande porte, em regra também operam tendo como suporte torres de telecomunicações de tamanho considerável. Esse fato, por si, já justifica que as normas gerais de licenciamento dessas estações sejam estabelecidas em instrumento legal específico, que disponha sobre o tema de forma mais aprofundada.

Essa questão já foi exaustivamente debatida pelos Parlamentares desta Casa por ocasião da discussão do Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, o chamado Projeto de Lei das Antenas, que foi apreciado pela Câmara dos Deputados em junho de 2014. De acordo com o art. 10 do texto aprovado, a instalação em área urbana de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte prescindirá da emissão de licenças, em semelhança ao que propõe o autor da iniciativa em análise. Considerando que a matéria foi aprovada de forma definitiva pelo Senado Federal em 25 de março último e atualmente encontra-se aguardando sanção presidencial para entrar em vigência, entendemos pela desnecessidade de aprovar nova disposição sobre a matéria.

Em síntese, por entendermos que o exame de mérito da matéria se encontra prejudicado em virtude da promulgação da Lei nº 13.097, de 2015, e da aprovação definitiva, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.604, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MIGUEL HADDAD
Relator